



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E DOS RECURSOS HÍDRICOS – SEIRH.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

CONCORRÊNCIA Nº 19/2025.

PROCESSO: SHM-PRC-2025/01914.

OBJETO: contratação de empresa/consórcio para a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual para apoio a fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços – projetos de engenharia, obras e operação assistida, ações socioambientais e fornecimento de materiais na implantação das obras do SISTEMA ADUTOR TRANSPARAÍBA RAMAL CURIMATAÚ - FASE II (2ª ETAPA).

DATA/HORA DE ABERTURA DA SESSÃO: 09/02/2026 às 10:00h. (HORÁRIO DE BRASÍLIA).

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: TÉCNICA E PREÇO.

KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.022.644/0001-67, com sede na Av. Eng. Santana Junior, nº 3000, salas 401-405, bairro Cocó, Fortaleza, Ceará, CEP 60.192-200, por seu representante legal, José Célio Araújo de Oliveira Junior, CREA Nº 13886/D – CE, vem apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** contra os termos do edital supramencionado, fazendo-o com fundamento no item 3 do edital, pelas razões a seguir aduzidas.

O objetivo licitatório de selecionar a melhor proposta para a Administração não será atingido, vez que o Edital está eivado de ilegalidade, conforme será abaixo demonstrado.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

Dispõe o subitem 3.1 do Edital:

“3.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este EDITAL ou pedir esclarecimentos acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”



Isto posto, considerando que a data de abertura foi marcada para o dia 09/02/2026, vê-se tempestiva a presente impugnação.

II. DOS TERMOS COMBATIDOS DO EDITAL.

II.1. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO JUSTIFICANDO A VEDAÇÃO DE ATESTADOS PARCIAIS PARA PROFISSIONAIS.

Ao analisar o Edital em referência, especificamente no que se refere às exigências para comprovação da capacidade técnico-profissional, observa-se a previsão de apresentação de CAT's acompanhadas exclusivamente de atestados de serviços efetivamente concluídos, vedando, portanto, a aceitação de atestados parciais para fins de habilitação dos profissionais indicados.

Todavia, há jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que a capacidade técnico-profissional pode ser comprovada por meio de atestados parciais, desde que estes demonstrem de forma objetiva e inequívoca as atividades efetivamente executadas pelo profissional até a data do atestado, não estando a experiência do profissional condicionada à conclusão integral do empreendimento.

Ressalta-se que a vedação de atestados parciais, quando aplicada à capacidade técnico-operacional da empresa, pode ser admitida em determinados contextos, sobretudo para aferição de desempenho global e entrega final do objeto. Todavia, tal restrição não pode ser automaticamente estendida à capacidade técnico-profissional, sob pena de confusão entre institutos jurídicos distintos, amplamente diferenciados pela legislação e pela jurisprudência de controle.

Nesse sentido, a exigência editalícia, tal como redigida, resulta em restrição indevida à competitividade, afrontando os princípios da ampla concorrência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, ao limitar injustificadamente o universo de profissionais aptos a comprovar sua experiência técnica, ainda que tenham efetivamente desempenhado as atividades compatíveis com o objeto licitado.

O Edital impugnado não externou a fundamentação que permita entender qual o fundamento técnico ou jurídico para a exigência de que a comprovação da capacidade técnico-profissional se dê exclusivamente por meio de CAT's vinculadas a atestados de serviços integralmente concluídos.

O presente pedido visa tão somente garantir a correta interpretação do Edital, à luz da legislação vigente e dos princípios que regem as contratações públicas, preservando a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Lei nº 14.133/2021 não exige que o atestado seja emitido apenas após o fim do contrato. O que importa é que:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, que poderá ser assistido por um ou mais fiscais setoriais.

Art. 72. A comprovação da aptidão técnica poderá ser feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no conselho profissional competente, quando for o caso.

Ou seja, desde que o fiscal do contrato ateste que parte do objeto foi cumprida conforme o exigido, é possível emitir um atestado parcial, refletindo a execução real até aquele momento.

A não aceitação de atestados parciais se revela restritiva, porquanto ainda que parcial o atestado, tal é suficiente para comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa. Portanto, a exigência combatida é manifestamente ilegal, desproporcional e incompatível com o objeto da licitação. A vedação a atestados parciais viola diretamente a Lei 14.133/2021, que proíbe exigências desnecessárias, impertinentes ou que restrinjam a competitividade.

O relevante é a execução efetiva do serviço, e não a posição contratual. O atestado parcial tem a prerrogativa de informar quais serviços já foram de fato executados em determinada obra; embora esta (obra) ainda não esteja totalmente concluída, foram devidamente prestados e aferidos (os serviços) por fiscal responsável e/ou pela própria Contratante. Tais atestados dispõem de informações sobre os serviços, quantitativos, número de ART, responsável técnico que está executando a obra, a empresa executora, dentre outras mais.

Desta forma, em nada justificaria a não aceitação de tais atestados pela Administração Pública licitante se estes dispõem de informação e quantitativos necessários que possam suprir a exigências estabelecidas no edital, em relação a capacidade técnico operacional e profissional.

Se porventura, tais atestados não pudessem de fato serem aceitos, decerto que o Órgão fiscalizador da atividade, ou seja o CREA/CONFEA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não emitiria as Certidões Parciais, o que este faz, conforme se pode aferir através da própria página eletrônica do órgão (estadual de onde será executada a obra e no âmbito federal do conselho):

2. Quando posso solicitar o Acervo Técnico?

*Poderá ser solicitado para as obras/serviços **EM ANDAMENTO** ou concluídos, mediante a apresentação de documentos que comprovem a execução das atividades realizadas. *informação retirada do site do CREA/PB:
https://creapb.org.br/faq_categoria/acervo-tecnico/*

(...)

A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea.



A CAT é válida em todo o território nacional

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

TIPOS DE CAT

Sem registro de atestado

Com registro de atestado de atividade concluída

Com registro de atestado de atividade em andamento

**informação retirada do site do CREA/CONFEA:*

<https://www.confea.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat>

Desta forma, é primordial que o edital seja corrigido, e retiradas as cláusulas que não permitam a apresentação de acervos parciais ou em andamento.

Isto posto, dada a ausência de fundamentação no processo licitatório justificando tal restrição, com ofensa aos princípios do julgamento objetivo e da motivação, deve ser disponibilizada a aludida fundamentação, com a republicação do ato convocatório, o que ora se requer.

II.2. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO JUSTIFICANDO A INDEVIDA EXIGÊNCIA NO EDITAL REFERENTE AO DESENVOLVIMENTO COM SOFTWARE OU METODOLOGIA BIM.

Ao analisar o Edital em referência, observa-se que, para praticamente todos os profissionais integrantes da equipe técnica, é exigida a comprovação de experiência em projetos, atividades ou supervisão de obras com utilização de metodologia BIM ou de softwares específicos, devendo tal informação constar expressamente nos respectivos atestados de capacidade técnica.

Contudo, não há no edital a fundamentação técnica e/ou legal que ampare a exigência de que a utilização de metodologia BIM ou de determinado software seja comprovada por meio de menção expressa nos atestados, especialmente considerando que:

(i) A utilização de softwares de engenharia, modelagem, planejamento, orçamento, compatibilização ou supervisão de obras é prática consolidada no mercado há muitos anos, sendo inerente ao exercício regular das atividades técnicas;

(ii) A experiência profissional em projetos ou supervisão de obras não se limita à ferramenta utilizada, mas sim às atribuições técnicas efetivamente desempenhadas, sendo o software apenas um meio de execução, e não o objeto principal da experiência técnica;

(iii) Em muitos contratos, especialmente os mais antigos ou aqueles que não tinham como foco principal a adoção de metodologia BIM, a utilização de



softwares não era formalmente registrada nos atestados, embora tenha sido efetivamente empregada na execução dos serviços.

Nesse contexto, a exigência de menção expressa a BIM ou a softwares específicos em atestados de capacidade técnico-profissional revela redundante e excessivamente restritiva, ao desconsiderar a realidade do mercado e a evolução natural das práticas de engenharia, restringindo indevidamente a participação de profissionais plenamente qualificados, em afronta aos princípios da ampla concorrência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Sem delongas, não consta no edital o fundamento técnico e/ou legal para a exigência de comprovação, por meio de atestados, da utilização de metodologia BIM ou de softwares específicos para praticamente todos os profissionais da equipe técnica.

II.3. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO JUSTIFICANDO A INDEVIDA EXIGÊNCIA DE ESPECIALISTA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E A UTILIZAÇÃO DE METODOLOGIA BIM.

Ao analisar o Edital em referência, no que se refere às exigências para o Especialista em Instalações Elétricas e Automação Industrial, verifica-se que é requerida a comprovação de experiência profissional, por meio de CATs, em projetos elétricos, automação industrial e, adicionalmente, a exigência expressa de que ao menos um dos contratos tenha sido elaborado utilizando software ou metodologia BIM.

Todavia, não há no edital a fundamentação técnica e/ou legal que ampare a exigência de que um único profissional contenha todas as qualificações exigidas, especialmente considerando que:

(i) A experiência em projetos elétricos e automação industrial é inerente à formação e às atribuições legais do engenheiro eletricitista, sendo plenamente comprovável por meio de CATs compatíveis com o objeto, não se confundindo com atribuições relacionadas à gestão, coordenação ou governança de processos BIM;

(ii) A exigência de comprovação de experiência em metodologia ou software BIM, quando aplicada indistintamente ao especialista técnico, acaba por atribuir ao referido profissional funções típicas de BIM Manager ou Coordenador BIM, figura que, conforme o próprio Edital, já se encontra expressamente prevista e definida no organograma da equipe técnica;

(iii) A utilização de softwares ou metodologia BIM constitui ferramenta de trabalho, não sendo, por si só, atividade técnica autônoma, tampouco requisito essencial para o desempenho das atribuições específicas do especialista em instalações elétricas e automação industrial, sobretudo quando já há profissional designado para a coordenação BIM do empreendimento.



Nesse contexto, a exigência editalícia revela-se desproporcional e excessivamente restritiva, ao promover acúmulo indevido de atribuições técnicas distintas em um único profissional, sem justificativa técnica proporcional ao objeto, o que pode resultar em restrição indevida à competitividade do certame.

Ressalta-se que tal exigência afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e ampla concorrência, previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao limitar injustificadamente o universo de profissionais aptos a atender às condições editalícias.

Efetivamente não consta no edital a fundamentação que sirva de alicerça à inusitada exigência de que o Especialista em Instalações Elétricas e Automação Industrial comprove, por meio de CAT, experiência em projetos elaborados com utilização de software ou metodologia BIM.

O edital não esclarece o motivo pelo qual não é admitida a comprovação da capacidade técnico-profissional do especialista exclusivamente por meio de CATs compatíveis com projetos elétricos e de automação industrial, independentemente da metodologia ou software utilizado, mantendo-se a exigência de experiência em BIM restrita aos profissionais responsáveis pela coordenação dessa metodologia.

Portanto, o edital exige, de forma manifestamente restritiva, a **INCOMUM E EXTENSA** comprovação de qualificação **DE UM SÓ PROFISSIONAL**, com notório acúmulo indevido de atribuições técnicas distintas em um único profissional, **SENDO CADA UMA DELAS DOTADA DE OUTRAS ESPECIFICIDADES, CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES A SER TODAS COMPROVADAS POR 1 SÓ PROFISSIONAL.**

Todavia, tal exigência se mostra claramente ilegal, excessiva, desnecessária e, por conseguinte, de caráter restritivo. Na situação específica, vê-se claramente limitadora da competitividade a exigência referida.

Em verdade, vê-se suficiente é que a licitante comprove, por exemplo, a capacidade técnico-profissional do especialista por meio de CAT's compatíveis com projetos elétricos e de automação industrial, independentemente da metodologia ou software utilizado, mantendo-se a exigência de experiência em BIM restrita aos profissionais responsáveis pela coordenação dessa metodologia.

Neste sentido, para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, e que não acarretem restrição à competitividade, notadamente porque a exigência do edital somente será atendida por número limitadíssimo de licitantes.**



Sem dúvidas, cabe à Administração indicar no edital da licitação como deve ser demonstrada a capacidade técnica da licitante. Neste sentido, de acordo com a jurisprudência do colendo TCU, é cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente, o que não se verificou no caso em análise.

Todavia, a previsão do edital aqui combatida caracteriza a existência de exigências indevidas, que restringem o caráter competitivo do certame, ou seja, as exigências são excessivas, limitando desnecessariamente o universo de possíveis interessados em participar do certame licitatório.

Portanto, as exigências referidas representam indubitosa e incabível restrição da competição, o que é totalmente condenado pela Lei das Licitações. E, como se sabe, a Lei das Licitações consagra em seu bojo todos os Princípios constitucionais e infraconstitucionais a serem aplicados aos procedimentos licitatórios, estabelecendo as regras e discriminando vedações que o Administrador responsável pela contratação deve seguir, visando sempre o fim precípua da busca constante e incansável do melhor para a Administração Pública, do Interesse Público e do bem comum, através da seleção da proposta mais vantajosa.

Dentre esses Princípios consagrados e protegidos pela norma licitatória, está o Princípio da Competitividade que deve prevalecer nos certames públicos, de forma a permitir e dar condições para que um número maior de participantes venha a participar do procedimento licitatório visando, dessa forma, a obtenção e consagração do menor e melhor preço para a Administração.

Dar competitividade ao certame significa oportunizar para que um maior número de interessados venha a licitar, oferecendo seus preços e suas condições, a fim de que a Administração Pública tenha, dentre uma gama maior de ofertas, condições de optar pela proposta mais conveniente. Referido princípio, também denominado de princípio da concorrência, é da própria essência da licitação.

Esse princípio tem tanta importância que, para sua observância e correta aplicação, não se cogita apenas o comparecimento e a participação por si só de vários licitantes, reclamando-se, ainda, a eficaz observância da proibição de práticas, atos ou condições que tenham como objetivo burlar o caráter competitivo, de tal sorte que a Lei das Licitações veda expressamente que os agentes públicos contemplem e tolerem a existência de cláusulas ou condições que, no procedimento licitatório, venham a frustrar sua natureza competitiva, não importando de quem parta a conduta, seja do administrador e/ou dos licitantes, a vítima será, sempre, a Administração Pública e os atos dessa natureza deverão ser rechaçados.

Tamanha é sua relevância que se apresenta como um dos Princípios basilares de que outros Princípios tiram seus alicerces, entre os quais cabe destacar o da isonomia, o da impessoalidade, o do julgamento objetivo e o da vantajosidade. Não pode



também ser esquecido que a isonomia e a impessoalidade, na verdade, adjetivam a competitividade, conferindo-lhe uma melhor compreensão. O julgamento objetivo e a vantajosidade são suas consequências pretendidas.

Assim, visando atender e respeitar os ditos Princípios, a Lei das Licitações veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato. Em situações desta natureza, nossos Tribunais assim vêm decidindo, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA QUE COMPROMETE O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO - Deve ser afastada do processo licitatório exigência que comprometa excessivamente o caráter competitivo da licitação, a teor do disposto na Lei 8.666/93. (TRF-4ª R. - AMS 2005.70.00.019117-6 - 3ª T. - Relª Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida - DJU 11.10.2006 - p. 931).

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA À PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS - LEI Nº 8.666/93 - CONEXÃO E DECADÊNCIA NÃO COMPROVADAS - 1. Rejeitadas as preliminares de conexão, em razão da não comprovação da prevenção alegada e de decadência, por força de prazo processual preconizado no art. 18, da Lei nº 1.533/51, que independe de prazo estabelecido na via administrativa.; 2. Cláusula editalícia que fere o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa à medida em que limita a participação de licitantes ao certame, impondo condição de difícil comprovação, vedada pelo § 5º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93; 3. Frustração ao caráter competitivo da licitação; 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-5ª R. - AP-MS 74264 - (2000.83.00.002899-0) - PE - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Nereu Santos - DJU 17.02.2003 - p. 672)

No caso em comento, as exigências mostram-se absolutamente irregulares, ao exigir como requisito de qualificação técnica atestado extremamente específico e totalmente desnecessário para comprovar a capacidade de executar os serviços licitados, impossibilitando com isso que diversos interessados participem do certame.

Assim, ao efetuar tal especificação, a Administração inseriu exigência contrária à competição, que restringe imotivadamente a participação de um maior número de concorrentes. Restou limitada, portanto, sem nenhuma justificativa técnica e legal, a participação de maior número de empresas.

Concretamente, não foi privilegiada a participação de um número maior de concorrentes, porquanto, sem qualquer motivação de ordem técnica e legal, certamente afastados da disputa licitantes com igual ou maior capacidade de atender a finalidade perseguida, desatendendo, assim, aos princípios norteadores da licitação pública, em vista da constatação de o edital da disputa se encontrar possivelmente dirigido para um determinado licitante.



A restrição de qualificação técnica citada, por não ter a mínima relevância para o objeto licitado e por frustrar e restringir o caráter competitivo do certame, não pode prevalecer. Há aqui, crassa ofensa do edital aos ditames traçados na Lei das Licitações.

Diante do exposto, é essencial que o edital seja alterado, para excluir a exigência referida, sob pena de manifesta restrição à competitividade do certame.

Deve, pois, ser acolhida a presente impugnação e determinada a republicação do Edital, de forma que seja devidamente admitida a comprovação da qualificação técnica sem o acúmulo indevido de atribuições técnicas distintas em um único profissional.

II.4. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO JUSTIFICANDO A INDEVIDA EXIGÊNCIA DE COORDENADOR BIM COM AS CERTIFICAÇÕES EXIGIDAS.

Ao analisar o Edital em referência, no que se refere às qualificações acadêmicas exigidas para o profissional indicado como Coordenador BIM, verifica-se a exigência de graduação em área compatível, cumulada com certificação em Gestão BIM ou Pós-Graduação na Área BIM.

Contudo, o ato convocatório não esclarece o alcance e a interpretação da exigência de “certificação em Gestão BIM”, especialmente considerando que a metodologia BIM pode ser aplicada e dominada por meio de diferentes formações, cursos e certificações, voltadas tanto à gestão e coordenação da metodologia quanto ao uso de softwares e ferramentas específicas empregadas na modelagem, compatibilização, coordenação e gerenciamento de informações do projeto.

Nesse contexto, entende-se que a exigência de certificação em Gestão BIM não se restringe exclusivamente a cursos com essa nomenclatura específica, podendo ser atendida por quaisquer cursos, capacitações ou certificações voltadas à metodologia BIM e/ou aos softwares utilizados na aplicação da metodologia, desde que o conteúdo programático seja compatível com as atribuições do Coordenador BIM previstas no Edital.

Tal interpretação mostra-se alinhada às boas práticas de mercado, à diversidade de formações existentes na área BIM e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla concorrência, evitando restrição indevida à participação de profissionais plenamente qualificados.

Logo, o edital deve deixar explícito que a exigência de certificação em Gestão BIM poderá ser atendida por qualquer curso ou certificação relacionada à metodologia BIM ou aos softwares utilizados na sua aplicação, não se restringindo a títulos ou denominações específicas.



II.5. DA OFENSA AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

Em tal cenário, é notório que o Edital da CONCORRÊNCIA Nº 19/2025 se mostra completamente **CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO**, pois ausente a fundamentação no processo licitatório justificando as exigências descritas nos tópicos anteriores.

O Edital da CONCORRÊNCIA Nº 19/2025 viola o princípio da motivação, inserto na Lei nº 9.784/1999:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

*VII - **indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;***

[...]

Lamentavelmente, o Edital da CONCORRÊNCIA Nº 19/2025 feriu de morte o dever legal de motivação dos atos administrativos, consagrado no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, *in verbis*:

CAPÍTULO XII

DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A MOTIVAÇÃO DEVE SER EXPLÍCITA, CLARA E CONGRUENTE, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. (grifos nossos)



E acerca da motivação dos atos administrativos, Hely Lopes Meirelles¹ ensina que:

“O exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. (...)

Sem a convergência desses elementos não se aperfeiçoa o ato e, conseqüentemente, não terá condições de eficácia para produzir efeitos válidos. (...)

Motivo – O motivo ou causa é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. (...)

*(...) a Lei 9.784/1999 alçou a motivação à categoria de princípio. Denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato (cf. art. 50, caput, da Lei 9.784/1999). (...) Hoje, em face da ampliação do princípio do acesso ao judiciário (CF, art. 5º, XXXV), conjugado com o da maioria administrativa (CF, art. 37, caput), a motivação é, em regra obrigatória. (...) Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na **OBRIGAÇÃO DE JUSTIFICAR A EXISTÊNCIA DO MOTIVO, SEM O QUÊ O ATO SERÁ INVÁLIDO**, ou, pelo menos, invalidável, por ausência de motivação. (...)* (grifos nossos)

Na situação específica, resta evidente que o Edital da CONCORRÊNCIA Nº 19/2025 carece de motivação, na medida em que não explicitou, nem tenuamente, de forma direta e objetiva, a justificativa dos critérios adotados no ato convocatório de comprovação da qualificação.

É cediço que a Administração Pública Federal deve estrita observância ao princípio da motivação (artigo 2º da Lei 9.784/1999). Como se sabe, nos termos da Lei 9.784/1999, motivar significa indicar os pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão, e a motivação há de ser explícita, clara e congruente (*artigo 2º, parágrafo único, inciso VII, e 50, § 1º*). Como bem preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro²: *“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A SUA OBRIGATORIEDADE SE JUSTIFICA EM QUALQUER TIPO DE ATO, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos”* (grifos nossos).

Dessa forma, o ato administrativo é de **motivação obrigatória**, pois assim se torna possível verificar a adequação entre a finalidade almejada e o fim atingido. Constitui, pois, a fundamentação pressuposta de legitimidade, de validade e de eficácia das decisões administrativas. E esta deve, ainda, ser expressa.

No caso concreto, o Edital da CONCORRÊNCIA Nº 19/2025 não detém qualquer **motivação prévia e expressa**, razão pela qual se revela irreversivelmente nulo,

¹ *In* Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 140-144.

² *In* Direito Administrativo, 18ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 82.



visto que maculada por ofensa literal aos arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999. Isto posto, é crucial entender que a adequação, a necessidade e a proporcionalidade de um ato condicionam sua validade. Então, na situação específica, se revela crassamente **nulo** o Edital da CONCORRÊNCIA Nº 19/2025.

Caso não acatado o presente arrazoado e mantida por essa honrada Comissão o Edital da CONCORRÊNCIA Nº 19/2025, evidenciar-se-á fulminada a legalidade e a competitividade da disputa, de forma a atrair para o caso concreto a necessidade inafastável de anulação do certame, seja pela própria Administração, seja por intermédio de medida judicial a ser proposta pela exponente, ou, ainda, por atuação do Ministério Público e/ou Tribunal de Contas, tudo com o fim de restabelecer a legalidade ao certame.

E, como se sabe, a Lei das Licitações consagra em seu bojo todos os Princípios constitucionais e infraconstitucionais a serem aplicados aos procedimentos licitatórios, estabelecendo as regras e discriminando vedações que o Administrador responsável pela contratação deve seguir, visando sempre o fim precípua da busca constante e incansável do melhor para a Administração Pública, do Interesse Público e do bem comum, através da seleção da proposta mais vantajosa.

Dentre esses Princípios consagrados e protegidos pela norma licitatória, está o Princípio da Competitividade que deve prevalecer nos certames públicos, de forma a permitir e dar condições para que um número maior de participantes venha a participar do procedimento licitatório visando, dessa forma, a obtenção e consagração do menor e melhor preço para a Administração.

Dar competitividade ao certame significa oportunizar para que um maior número de interessados venha a licitar, oferecendo seus preços e suas condições, a fim de que a Administração Pública tenha, dentre uma gama maior de ofertas, condições de optar pela proposta mais conveniente. Referido princípio, também denominado de princípio da concorrência, é da própria essência da licitação.

Esse princípio tem tanta importância que, para sua observância e correta aplicação, não se cogita apenas o comparecimento e a participação por si só de vários licitantes, reclamando-se, ainda, a eficaz observância da proibição de práticas, atos ou condições que tenham como objetivo burlar o caráter competitivo, de tal sorte que, o art. 9º, I, "a", da Lei 14.133/2021 veda expressamente que os agentes públicos contemplem e tolerem a existência de cláusulas ou condições que, no procedimento licitatório, venham a frustrar sua natureza competitiva, não importando de quem parta a conduta, seja do administrador e/ou dos licitantes, a vítima será, sempre, a Administração Pública e os atos dessa natureza deverão ser rechaçados.

Tamanha é sua relevância que se apresenta como um dos Princípios basilares de que outros Princípios tiram seus alicerces, entre os quais cabe destacar o da isonomia, o da impessoalidade, o do julgamento objetivo e o da vantajosidade. Não pode também ser esquecido que a isonomia e a impessoalidade, na verdade, adjetivam a



competitividade, conferindo-lhe uma melhor compreensão. O julgamento objetivo e a vantagem são suas consequências pretendidas.

Assim, visando atender e respeitar os ditos Princípios, a Lei 14.133/2021 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

No caso em comento, o Edital da CONCORRÊNCIA Nº 19/2025 mostra-se absolutamente irregular. Assim, o Edital está contrário aos **PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA MOTIVAÇÃO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Há aqui, crassa ofensa do edital aos ditames traçados nos arts. 9º, I, “a”, 67 da Lei 14.133/2021. Diante do exposto, sob pena de manifesta violação aos **PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA MOTIVAÇÃO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, é essencial que o edital seja alterado. Deve, pois, ser acolhida a presente impugnação e determinada a republicação do Edital.

III. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. NECESSIDADE DE SEREM SANADAS AS FALHAS E REPUBLICADO O ATO CONVOCATÓRIO.

A ilegalidade do Edital representa ofensa crassa ao princípio da competitividade do certame, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Portanto, considerando que a referida previsão do ato convocatório restringe indubitavelmente a competição da disputa, ora se requer seja reformado o edital.

Nesta situação, a exigência editalícia aqui combatida se evidencia nitidamente ilegal e deve ser sanada com urgência. Em suma, a licitação, da forma em que se encontra, viola os **PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA MOTIVAÇÃO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

À luz das normas constitucionais e legais vigentes, deve ser assegurada a participação de licitante que possui condições técnicas de executar o objeto



licitado. A previsão do Edital **transgride frontalmente o princípio da competitividade**, e certamente afastará a adesão de licitante interessada em contratar com a Administração. Por consequência, o objetivo magno da realização de certames licitatórios, qual seja, **a seleção da melhor proposta**, não será alcançado.

E na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, temos, *“in verbis”*:

“[...] VIOLAR UM PRINCÍPIO É MUITO MAIS GRAVE QUE TRANSGREDIR UMA NORMA. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É A MAIS GRAVE FORMA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de estrutura mestra.” (RDP. Revista de Direito Público 15:284)

Deve, assim, ser revisado e alterado o Edital, para modificar o texto vigente, passando a seguir os ditames da lei. O caráter restritivo do edital mencionado é ostensivo, e manifestamente contrário ao mandamento constitucional insculpido no art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, o qual estabelece que:

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação PÚBLICA **QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

A revisão do Edital para amoldá-lo à lei e aos Acórdãos do TCU acima transcritos é medida que se impõe.

Em síntese, deve essa ilustre Comissão, de imediato, suspender o trâmite deste procedimento, e, após minuciosa análise, dar provimento à presente impugnação ao Edital, garantindo a plena competição da disputa, mediante adequação do Edital.

IV. DO PEDIDO.

Em face de todo o arrazoado acima, bem como considerando ter sido fartamente demonstrado que o Edital é ilegal, REQUER se digne essa ilustre Comissão a:

- (A) de imediato, suspender o trâmite deste procedimento;
- (B) após minuciosa análise, conhecer e dar provimento à presente impugnação, para alterar os tópicos questionados;



(C) na sequência, determinar a republicação do ato convocatório, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, de modo a ampliar a competitividade do certame e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observados, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por último, esclarece a impugnante que, caso necessário, irá também se valer das medidas judiciais e/ou administrativas cabíveis, inclusive no âmbito do Tribunal de Contas e do Ministério Público, tudo com o fim de trazer o feito ao curso da legalidade.

Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 04 de fevereiro de 2026.

KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A.
JOSÉ CÉLIO ARAÚJO DE OLIVEIRA JUNIOR
Engenheiro Civil - CREA N° 13886/D – CE
Diretor Presidente